

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - COEDE/PR

COMISSÃO: Garantia de Direitos

DATA: 12/11/2018

CONSELHEIROS PRESENTES:

NOME	ENTIDADE QUE REPRESENTA
Ivã de Pádua	ACADEVI
Celma Gomes	FENEIS
Julio Marcos de Souza	SURDOVEL
Larissa Sayuri Yamaguchi	SEDS
Ricardo Vilarinho	UNILEHU
Raquel Bampi	SESA

Apoio Técnico: Bruna Figueredo Abdalla
Coordenador: Ivã de Padua
Relator(a): Raquel Bampi

Relatório:

2.1. Denúncia de constrangimento no Colégio Estadual Dr. Arnaldo Busatto em Foz do Iguaçu;

Histórico: Este conselho recebeu Denúncia através do e-mail no qual a denunciante relata basicamente a falta de acessibilidade para realização da prova do EJA no Colégio Estadual Dr. Arnaldo Busatto em Foz do Iguaçu.

Conforme a denúncia nos anos de 2016 e 2017 a denunciante não informou que precisava de local acessível para a realização das provas, no entanto no início deste ano a escola providenciou uma sala no térreo para que ela pudesse realizar a prova, após, para as provas do segundo semestre o colégio informou que a denunciante teria que entrar em contato com o Núcleo para verificar o local da realização da prova. O Núcleo informou que seria melhor que ela realizasse as provas em outro local onde dispunham de mais acessibilidade e a denunciante realizou a matrícula no colégio recomendado.

No e-mail a denunciante informou que encaminhou a denúncia para que este Conselho verifique junto ao Colégio como os alunos com deficiência são tratados.

Parecer da Comissão: Encaminhar ofício à SEED solicitando esclarecimentos sobre a denúncia
*encaminhar cópia da denúncia.

Parecer do Coede: APROVADO

2.2. Ofício n. 614/2018/- CAOIPCD – Crianças e adolescentes com deficiência sem reconhecimento de paternidade;

Relato: O Ministério Público do Estado do Paraná encaminhou ofício questionando “acerca de eventuais providências que já tenham sido adotadas para as crianças e adolescentes com deficiência e sem reconhecimento de paternidade ou, então, quais providências pretende-se adotar”.

Histórico: Em observação aos documentos anexos ao ofício denota-se que foi instaurado processo administrativo pelo MPPR para levantar dados referentes às crianças e adolescentes com deficiência que não possuíam paternidade reconhecida no Estado do Paraná, com hipossuficiência de recursos, visando propiciar a realização de exame de DNA de forma gratuita, por meio do Programa de Investigação de Paternidade. Houve reunião técnica com a Coordenação da Política da Criança e Adolescente da Secretaria da Família e Desenvolvimento social, com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente bem como com a Secretaria de Estado de Educação e Municipal de Educação. Após reunião, em 2015, foi informado que haviam 8.819 (oito mil oitocentos e dezenove) crianças e adolescentes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino sem reconhecimento de paternidade.

Após levantamento de número de crianças e adolescentes, fora instaurado procedimento administrativo a fim de verificar a possibilidade de realizar os exames de DNA gratuito por meio de convênio coordenado pela SEDS -CPCA, para atender o MPPR e TJPR.

Houve processo licitatório para contratação de laboratório e após alguns fracassados foi firmado contrato de prestação de serviço com 02 (dois) laboratórios vencedores. Em contato com a Coordenação da Política da Criança e Adolescente, responsável pela gestão do programa, fomos informados que, muito embora o programa esteja vigente, neste momento por questão de ordens administrativas não há laboratórios disponíveis, porém, as providências para regularização desta demanda já foram tomadas e assim que tiverem mais informações sobre os andamentos atualizarão este Conselho.

Parecer da Comissão: Responder ofício do MP com as informações acima.

Parecer do Coede: Aprovado

Histórico: Recebido novo ofício do MPPR questionando sobre novas informações acerca do relatado acima.

Parecer da Comissão: Solicitar a CPCA/SEDS a documentação referente ao processo licitatório e encaminhar ao Ministério Público.

Parecer do Coede: APROVADO

2.3. Ofício n. 323/2018/Presi – Inmetro – Retorno do Ofício n. 005/2018/COEDE;

Histórico: Em reunião, na data de 19/06/2017, foi deliberado pelo COEDE o encaminhamento de Ofício ao MP/PR solicitando orientações quanto ao cumprimento de prazos pelas empresas de transporte coletivo, em relação aos critérios de acessibilidade postos pelo Decreto 5296/2004.

Em resposta ao Ofício, o CAOP/IPD, na data de 13/07/2017, encaminhou o Ofício n. 161/2017 – RJC e relatou que o Decreto n. 5.296/2004, regulamenta as Leis n. 10.048/2000 e 10.098/2000, assim, os arts. 31 à 37 estabeleceram as condições gerais de acessibilidade nos transportes coletivos. O art. 38 dispõe especificamente do transporte rodoviário, vide: “Art. 38. - No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. § 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses

a contar da data da publicação deste Decreto. §2º A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço. § 3º A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infraestrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto. § 4º Os serviços de transporte coletivo rodoviário urbano devem priorizar o embarque e desembarque dos usuários em nível em, pelo menos, um dos acessos do veículo.”.

Logo, o prazo para acessibilidade plena na frota de transporte coletivo rodoviário findou em dezembro de 2014. Adveio, então, a Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão - LBI), que entrou em vigor em janeiro de 2016, ou seja, já concluído o prazo referido no Decreto. Neste sentido, o art. 49 da Lei Brasileira de Inclusão dispõe que as “empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos artigos 46 e 48 desta Lei”, que concede prazo de 48 meses a partir de janeiro de 2015. Desta forma, vislumbra-se que o prazo para adaptação plena no caso em análise já se esgotou e, assim, diante da Legislação vigente os veículos de transporte coletivo terrestre devem ofertar acessibilidade, ressalvados apenas aqueles de fretamento e turismo que terão um prazo maior, qual seja, 48 meses.

Parecer da Comissão: Conforme Portaria n. 269/2015 do INMETRO, alterada pela Portaria no 205/2017, as empresas de transporte terão a data de 01/07/2018 como prazo final para realizarem as adaptações de acessibilidade, bem como a partir de tal data todos os veículos novos já deverão ser fabricados com acessibilidade. Desta forma, esta comissão decidiu encaminhar ao DER e à ANTT ofício solicitando informações sobre como está sendo realizado o acompanhamento e orientação às empresas de transporte rodoviário, no que se refere aos critérios de acessibilidade previstos na legislação. Ainda, sugerir ao CONADE que informe a existência da referida Portaria às empresas fabricantes para que se atentem ao prazo de regularização da frota. Disponibilizar a Portaria no Portal do COEDE para conhecimento da população.

Parecer do COEDE: APROVADO

Retorno: Em 06/10/2017 a Agência Nacional de Transportes Terrestres encaminhou o ofício n. 841/2017/SUPAS/ANTT e informou que quanto ao acompanhamento e orientações às empresas de transporte rodoviários, em critérios de acessibilidade dispostos no Decreto 5296/2004 e Portaria INMETRO n. 205/2017, “*todos os veículos cadastrados nesta ANTT abrangidos pelas normas de acessibilidade do INMETRO apresentaram documento comprobatório de acessibilidade do veículo no momento da inclusão do veículo na frota da empresa.*”

No mais, informaram que as determinações da portaria do INMETRO foram veiculadas na imprensa oficial da União e que os fabricantes devem observar as especificações previstas em tal legislação. Por fim, informaram que cabe ao INMETRO a verificação de informação às empresas de transporte rodoviário.

Parecer da Comissão: Encaminhar ofício ao INMETRO questionando quanto à orientação acerca da Portaria 205 /2017 para as empresas de transporte rodoviário.

Parecer do COEDE: Aprovado

RETORNO: Em retorno ao ofício encaminhado por este Conselho, o INMETRO informou que fora realizadas 356 ações de fiscalização entre 2015 a 2018, que resultou na inspeção de 4596 unidades, sendo destas 151 reprovadas. Ainda, informou que o INMETRO não só orienta como também fiscaliza. No mais informaram que em relação à nova portaria (n. 205/2017) que dá nova redação ao

art. 1º da portaria n. 269/2015 que trata das plataformas elevatórias veiculares e dispositivo de poltrona móvel, foram realizadas ações de fiscalização à partir de julho/2018.

Legislação Alterada: Art. 1º O art. 1º da Portaria Inmetro n.º 269/2015 passa a vigor com a seguinte redação: "Art. 1º A partir de 01 de julho de 2018, ficará proibida a utilização da cadeira de transbordo para embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na fabricação de veículos acessíveis, de características rodoviárias, destinados ao transporte coletivo de passageiros." Art. 2º O art. 2º da Portaria Inmetro n.º 269/2015 passa a vigor com a seguinte redação: "Art. 2º Todos os veículos acessíveis, de características rodoviárias, destinados ao transporte coletivo de passageiros, abrangidos pela Portaria Inmetro n.º 152/2009, fabricados a partir de 01 de julho de 2018, deverão possuir, como meio de embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, plataformas elevatórias veiculares, dispositivos e outros equipamentos alternativos à plataforma elevatória veicular, devidamente certificados por Organismo de Certificação de Produtos (OCP), estabelecido no país e acreditado pelo Inmetro /Cgcre, com posterior registro junto ao Inmetro, em observância ao disposto na Portaria Inmetro n.º 164/2015. §1º Os veículos com Peso Bruto Total (PBT) inferior ou igual a 12 (doze) toneladas estão abrangidos e devem atender às determinações e prazo definidos para adequação da fabricação aos requisitos de acessibilidade previstos no caput. § 2º Para os ônibus de 02 (dois) andares (doble - deck), que possuem acomodação para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no primeiro piso, fabricados a partir de 01 de julho de 2018, será admitida a utilização de rampas de acesso, plataformas elevatórias veiculares, dispositivos e outros equipamentos alternativos à rampa de acesso e à plataforma elevatória veicular. §3º Para os ônibus de 02 (dois) andares (doble -deck), que possuem piso baixo, rampa de acesso e acomodação para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no primeiro piso, fabricados a partir de 01 de julho de 2018, será admitida a utilização de rampa, acoplada ao veículo, com comprimento inferior a 900 mm e largura de 800 mm e ângulo máximo de inclinação da rampa de 15º ou, alternativamente, de rampa removível com comprimento inferior a 900 mm e largura de 800 mm e ângulo máximo de inclinação da rampa de 10º, devendo esta última ser obrigatoriamente transportada no bagageiro do veículo, observando ainda as seguintes condições: I – o ângulo máximo de inclinação da rampa em relação ao nível do local de embarque, considerando que o mesmo tenha altura de 150 mm em relação ao plano de rolamento, será verificado com o sistema de rebaixamento da suspensão acionado, desde que o mesmo tenha rebaixamento de 90 mm; II - independentemente do tipo de rampa a ser utilizada, esta deve suportar uma carga de operação de 2.500 N, localizada no centro da rampa de acesso veicular, distribuída sobre uma área de 550 x 550 mm; III - as superfícies da rampa de acesso devem possuir características antiderrapantes, conforme a norma ABNT NBR 15570:2011;IV- a superfície do assento da poltrona preferencial poderá ter altura máxima de 810 mm em relação ao nível do piso do veículo."

Parecer da Comissão: Ciência

Parecer do Coede: CIENTE

2.4. Ofício n. 44/2018/CEDCA – Para Ciência;

Histórico: Ofício encaminhado pelo CEDCA/PR comunicando que no município de Guarapuava, na instituição Proteger, encontram-se acolhidas duas mulheres adultas com deficiência em local destinado a acolhimento de crianças e adolescentes.

Em análise aos relatórios juntados, foi informado pela Proteção Social especial que a transferência para o local adequado já está sendo providenciada pelo município, bem como o Ministério Público de Guarapuava está acompanhando o caso. No mais, o município solicitou prazo de 180 dias.

Parecer da Comissão: Ciente. Oficiar o município e a CPSE/SEDS no prazo de 180 dias para informar os encaminhamentos que foram adotados. Oficiar o CMPCD para acompanhamento.

Parecer do Coede: Aprovado

Retorno: Em retorno ao ofício, o CEDCA nos encaminhou informações sobre a situação acima. Pelas cópias encaminhadas denota-se que estão sendo tomadas as providências para acolhimentos em lugares adequados.

Sugestão de encaminhamento: Ciência.

Parecer da Comissão: Ciência

Parecer do Coede: Ciente

2.5. Decreto n. 9.546 de 30 de outubro de 2018- Exclui a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência;

Histórico: O Decreto 9.546/2018 modificou o Decreto 9.508/2018 para excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos.

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência publicou uma Nota manifestando-se contrariamente ao Decreto por entenderem tratar-se de violação de Direito das pessoas com deficiência.

Sugestão de encaminhamento:

Parecer da Comissão: Retirado de pauta

Parecer do Coede: Ciente

2.6. Análise de acessibilidade nas eleições no 1º e 2º turno;

A janela de intérpretes não estava de acordo com a NBR 15290. (Urnas)

Parecer da Comissão: Ciente

Parecer do Coede: Ciente